

São Paulo, 18 de agosto de 2020

À

Coordenação do Grupo de Trabalho instituído pela Portaria CNJ nº 108/2020

A/c: Sra. Exma. Conselheira **Flávia Moreira Guimarães Pessoa**

Ref.: **Apresentação de propostas para subsidiar o relatório final do Grupo de Trabalho Igualdade Racial no âmbito do Poder Judiciário com vistas à garantia da prioridade absoluta de crianças e adolescentes conforme previsão do Artigo 227 da Constituição Federal.**

Prezada Sra. Conselheira **Flávia Moreira Guimarães Pessoa**,

o **INSTITUTO ALANA**, organização da sociedade civil, sem fins lucrativos, com personalidade jurídica de direito privado, inscrita perante o CNPJ/MF sob o número 05.263.071/0001-09, com endereço na Rua Fradique Coutinho, 50, 11º andar, bairro de Pinheiros, CEP 05416-000, São Paulo, Capital, por seus advogados (doc. 1), vem, respeitosamente, no âmbito do seu programa **PRIORIDADE ABSOLUTA**, apresentar contribuições para subsidiar o relatório final do Grupo de Trabalho, instituído pela Portaria nº 108/2020, destinado à elaboração de estudos e indicação de soluções com vistas à formulação de políticas judiciais sobre a Igualdade Racial no âmbito do Poder Judiciário.

1. Sobre o Instituto Alana e o Programa Prioridade Absoluta

O **Instituto Alana** é uma organização da sociedade civil, sem fins lucrativos, que desenvolve programas que buscam a garantia de condições para a vivência plena da infância. Criado em 1994, é mantido pelos rendimentos de um fundo patrimonial. Tem como missão *honrar a criança* [<https://alana.org.br/>].

Para dar visibilidade e contribuir para a eficácia do Artigo 227 da Constituição Federal – que traz a obrigatoriedade compartilhada de se colocar os direitos de crianças e

adolescentes em primeiro lugar nas famílias, na sociedade e no Estado –, o Instituto mantém o programa **Prioridade Absoluta** [<http://prioridadeabsoluta.org.br/>], que, por meio de suas atividades, busca informar, sensibilizar e mobilizar pessoas, famílias, organizações, empresas e o poder público para que assumam, de forma compartilhada, referido dever constitucional.

O programa também desenvolve ações junto a instituições dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, com objetivo de requerer e contribuir para a garantia da absoluta prioridade aos direitos de crianças e adolescentes em cenários de violação e na promoção de políticas públicas sociais e orçamentárias. Realiza ações de *advocacy* nos eixos de Acesso à Justiça, Justiça Climática e Socioambiental, Mídia e Informação e Orçamento Público.

No âmbito do Poder Judiciários, relevante citar que o **Instituto Alana** já atuou, por meio de seu programa **Prioridade Absoluta**, anteriormente, na condição de *amicus curiae* no Supremo Tribunal Federal, (i) na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.404¹, que visava a declaração de inconstitucionalidade do artigo 254 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), referente à Política Nacional de Classificação Indicativa; (ii) no *Habeas Corpus* nº 143.641², que visava à concessão da ordem e a revogação da prisão preventiva decretada contra todas as gestantes e mulheres com filhos de até 12 anos de idade ou de pessoa com deficiência como medida de extrema urgência, pela preservação da vida e da integridade física das crianças e das mulheres; (iii) no *Habeas Corpus* nº 143.988/ES, contestando a superlotação da Unidade de Internação Regional Norte em Linhares, destinada a adolescentes em conflito com a lei³; (iv) na ADI 5359, que questiona a constitucionalidade do artigo 55 da Lei Complementar 472 de 9 de dezembro de 2009 do estado de Santa Catarina, que autoriza o porte de armas para agentes de segurança socioeducativos do Estado⁴; (v) na ADI nº 3.446, que visa à declaração de inconstitucionalidade dos artigos 16, inciso I; 105; 122, incisos II e III; 136, inciso I; 138; 230, caput e parágrafo único, do ECA; (vi) nas Ações Diretas de

¹ Classificação Indicativa – **Amicus Curiae na ADI 2404**. Disponível em: <http://prioridadeabsoluta.org.br/acoes-institucionais/manutencao-e-fortalecimento-da-politica-nacional-de-classificacao-indicativa-amicus-curiae-na-adi-2404/>. Acesso em 17 ago. 2020

² Mães Encarceradas - **Amicus Curiae o HC 1143641**. Disponível em: <http://prioridadeabsoluta.org.br/acoes-institucionais/maes-encarceradas-amicus-curiae-no-habeas-corpus-coletivo-143641-2018/>. Acesso em 17 ago. 2020

³ Adolescentes internados – **Amicus Curiae no Habeas Corpus coletivo 143.988**. Disponível em: <http://prioridadeabsoluta.org.br/acoes-institucionais/adolescentes-internados-amicus-curiae-no-habeas-corpus-coletivo-143-988-2017/>. Acesso em 17 ago. 2020

⁴ Crianças são as mais afetadas pelo corte em investimentos sociais. disponível em: <https://prioridadeabsoluta.org.br/orcamentopublico/emenda-constitucional-95-amicus-curiae-na-adi-5658-2018/>. Acesso em 17 ago. 2020

Inconstitucionalidade nº 6.134 e 6.139, que questionam a constitucionalidade do Decreto nº 9.785 de 2019, que regulamentou a Lei nº 10.826 de 2003, para dispor sobre a aquisição, o cadastro, o registro, a posse, o porte e a comercialização de armas de fogo e de munição e sobre o Sistema Nacional de Armas e o Sistema Nacional de Gerenciamento Militar de Armas; (vii) na ADPF nº 622, que requer a declaração de inconstitucionalidade do Decreto nº 10.003 de 04 de setembro de 2019, com normas que esvaziam o Conselho Nacional da Criança e do Adolescente (Conanda) e destituiu seus conselheiros⁵; e (viii) na ADPF nº 663, que trata sobre os prazos de validade das Medidas Provisórias (MPs) em tramitação no Congresso Nacional, em razão do estado de calamidade pública decorrente da pandemia de Covid-19.

Assim, comprometidos com a aplicação da regra constitucional da absoluta prioridade e com o melhor interesse de todas crianças e adolescentes, sem deixar ninguém para trás, o **Instituto Alana**, por meio de reflexões e dados relevantes, compreende que a formulação de políticas judiciais sobre a igualdade racial no âmbito do Poder Judiciário é essencial para a promoção de um sistema de justiça sensível, acessível e amigável para crianças e adolescentes.

2. A regra da prioridade absoluta dos direitos de crianças e adolescentes

A Constituição Federal de 1988 inaugurou a doutrina da proteção integral da criança e do adolescente, que os reconhecem enquanto sujeitos de direito, os quais devem ter sua condição de desenvolvimento peculiar respeitada, assegurando assim o seu melhor interesse e a absoluta prioridade de seus direitos. Nesse sentido, o Artigo 227 prevê:

“É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão” (sem grifo no original).

Considerando que a previsão constitucional do Artigo 227 assegura a proteção absolutamente prioritária deste público em quaisquer circunstâncias, entende-se que tal

⁵ Supremo Tribunal Federal Suspende Decreto que modifica as regras de funcionamento do Conanda. Disponível em: <https://prioridadeabsoluta.org.br/noticias/stf-suspende-decreto-conanda/>. Acesso em 17 ago. 2020

norma apresenta-se como regra jurídica definitiva e não como princípio, não sendo sujeita, portanto, à mitigação, atenuação ou até mesmo ao sopesamento em casos de colisão com os direitos fundamentais de outros indivíduos ou coletividades. Assim, para viabilizar a garantia de absoluta prioridade, foi criado o ECA, o qual reconhece o estágio peculiar de desenvolvimento característico da infância e da adolescência, o que coloca crianças e adolescentes em posição de vulnerabilidade e justifica a proteção especial e integral que devem receber. Pelas diretrizes fixadas no artigo 4º do ECA:

“A garantia de prioridade compreende:

- a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;
- b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;
- c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;
- d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude” (sem grifo no original).

Por esse artigo, entende-se o cerne da regra da prioridade absoluta: crianças e adolescentes devem estar em primeiro lugar nos serviços e orçamento públicos, bem como em políticas públicas e regulatórias. Neste sentido, é possível identificar que a ausência de políticas, serviços, atendimento e orçamento público de maneira privilegiada para crianças e adolescentes provoca sistemáticas violações de direitos atingindo de maneira desproporcional a população infantil e adolescente negra, indígena e quilombola. Desta forma, assegurar os direitos da infância, atentando-se para a garantia de direitos da população negra, significa garantir oportunidades para todos os indivíduos em condições de igualdade, permitindo um desenvolvimento saudável e integral para todas as crianças.

3. A necessidade de enfrentar resquícios e vieses minoristas após 30 anos de vigência do ECA no âmbito do Sistema de Justiça

Como sabido, antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 e do Estatuto da Criança e do Adolescente, crianças e adolescentes não eram reconhecidos como pessoas detentoras de direitos, sendo vistas apenas como objetos de intervenção e tutela do Estado.

Vigorava então o Código de Menores, baseado na doutrina da situação irregular, que, de maneira simplificada, consistia em considerar crianças e adolescentes como merecedores da atenção estatal apenas quando se encontrassem em uma situação caracterizada como "irregular"; que contemplava especialmente os casos de pobreza, situação de rua e cometimento de ato equivalente a crime. A legislação tinha um viés higienista e punitivista,

de modo que funcionava para a repressão de determinados grupos sociais:

“o foco desse sistema assistencial, assim como o do repressivo sempre foi voltado para os mesmos grupos sociais, aqueles das classes sociais baixas e não brancas. [...]. Por isso, a importância da compreensão da categoria menor em sua especificidade: ela não teve o papel de designar todas as crianças menores de idade, mas apenas aquelas que eram o foco do controle estatal”⁶.

Nesse mesmo sentido, Irene Rizzini (2006), em reflexão histórica com base em ideias e práticas sobre a assistência à infância no Brasil na passagem do século XIX para o XX, aponta que:

“Observa-se que a infância pobre, caracterizada como abandonada e delinvente, foi nitidamente criminalizada neste período. O termo menor foi sendo popularizado e incorporado na linguagem comum, para além do círculo jurídico. Não foram encontrados discursos contrários a essa tendência ou mesmo qualquer tipo de questionamento a respeito, donde se conclui que a intervenção jurídica era, de um modo geral, muito bem vinda como possível chave para resolver os problemas que a instabilidade do momento impunham”⁷.

Contudo, apesar da reforma da legislação pelo advento do artigo 227 e do próprio ECA, muitas instituições estatais continuam com práticas e visões minoristas, o que impacta severamente na efetivação plena dos direitos positivados. Não por mera coincidência, os efeitos da omissão estatal e violência institucional recaem, ainda hoje, justamente sobre esses grupos mais vulnerabilizados: crianças e adolescentes pobres, negros, indígenas, institucionalizados em acolhimento ou em cumprimento de medida socioeducativa.

Nesse contexto, passados mais de 30 anos de vigência da doutrina da proteção integral no Brasil, é necessário que sejam implementadas medidas e reformas institucionais, para enfrentar tanto as desigualdades estruturais que atingem os indivíduos desde a mais tenra infância, como no funcionamento e estrutura de seus próprios órgãos e instituições, como o próprio Sistema de Justiça.

É notório o entendimento nos estudos atuais de racionalidade e justificação decisória que elementos subjetivos ou socialmente estruturais na cognição do mundo, inclusive das próprias leis e culturas judiciais, criam ou consolidam vieses judiciais (*judicial bias*), inclusive de cunho discriminatório, que impactam diretamente procedimentos e decisões no

⁶ BUDÓ, Marília de Nardin. **Vulnerabilidade, exclusão, seletividade: o menorismo vivo nas decisões do STJ sobre o ato infracional.** p. 5. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=faf02b2358de8933>>. Acesso em 17 ago. 2020

⁷ RIZZINI, Irene; RIZZINI, Irma. **A institucionalização de Crianças no Brasil: Percorso Histórico e Desafios do Presente.** São Paulo, 2004.

âmbito da justiça, como apontam as pesquisas sobre comportamento judicial.⁸ Tais vieses judiciais impactam igualmente as decisões relativas às crianças e adolescentes no âmbito do Judiciário, em casos, como por exemplo, relacionados à suspensão ou destituição do poder familiar, de responsabilização de adolescentes no socioeducativo ou, ainda, em processos de no âmbito das Varas de Famílias, como disputa de guarda, alimentos ou adoção.

Faz-se, portanto, fundamental a modificação da formação dos profissionais do direito, a melhora da estrutura e gestão e a qualificação dos processos decisórios para que os elementos minoristas ainda presentes nessas instâncias possam ser observados e superados, uma vez que a proteção integral e a prioridade absoluta fundamentam-se no entendimento oposto de que crianças e adolescentes são sujeitos em condição peculiar de desenvolvimento sendo preciso garantir que todas as crianças e adolescentes sejam cuidadas e educadas em ambientes seguros, livres de violência, discriminação e preconceitos, para que possam crescer e desenvolver-se de maneira saudável, tanto nos primeiros anos de vida como até o final do estágio da adolescência.

4. Breves considerações sobre racismo, infância e adolescência.

Apesar de necessária e inovadora, a redação do Artigo 227 ainda encontra obstáculos para ser realidade na vida de todas crianças e adolescentes no Brasil. Estes desafios são ainda mais profundos em relação a meninas e meninos das comunidades negras, indígenas, quilombolas e de populações tradicionais, sendo este cenário o reflexo dos impactos do racismo que atinge nosso país de maneira estrutural e estruturante, na medida em que molda tanto as relações cotidianas quanto a subjetividade das pessoas.

Neste sentido, para Silvio Almeida⁹, a prática da discriminação racial é fundamentada em relações de poder, em que determinados grupos usufruem de vantagens que a categoria racial oferece. Essas relações de poder estão, portanto, presentes no cotidiano das pessoas desde a mais tenra idade, visto que crianças e adolescentes negros/as e indígenas são vítimas de desigualdades, discriminação e preconceitos raciais institucionalizadas que, infelizmente, também são reproduzidas pelo Poder Judiciário em decisões que afetam suas vidas.

⁸ Cf. Mechanism of Motivated Reasoning? Analogical Perception in Discrimination Disputes, Eileen Braman and Thomas E. Nelson American Journal of Political Science Vol. 51, No. 4 (Oct., 2007), pp. 940-956.

⁹ ALMEIDA, Silvio. **O que é racismo estrutural?** Belo Horizonte-MG: Letramento: Justificando, 2018.

Segundo o relatório O Impacto do Racismo na Infância¹⁰, crianças e adolescentes negras e indígenas representam 54,5% de todas as crianças e adolescentes brasileiros. Segundo o Atlas da Violência 2019¹¹, entre 2007 e 2017, a taxa de homicídios contra a população preta e parda cresceu 33,1%, enquanto a de população de não negros teve um crescimento de 3,3%. No ano de 2017, foram praticados 65.602 homicídios no Brasil; deste total, 75,5% das vítimas eram pretas ou pardas. Entre jovens pretos e pardos, a taxa de homicídios chegou a 185 a cada 100 mil habitantes de 15 a 29 anos, quatro vezes mais do que brancos, cuja média é de 63,5¹². Entre as vítimas de violência sexual, 45% das crianças 1 a 5 anos são negras¹³ e, no caso do trabalho infantil, em 2013, das 3.187 milhões de crianças em situação de trabalho infantil, 1,99 milhão (62,5%) eram negras¹⁴.

No que tange ao direito à educação, segundo o relatório Pobreza na Infância e na Adolescência¹⁵, produzido pelo Fundo das Nações Unidas para a Infância, há 545 mil meninas e meninos negros de 8 a 17 anos analfabetos, versus 207 mil brancos. Em relação ao acesso à informação, esse mesmo relatório identifica que crianças e adolescentes negros/as são 73% do total de meninas e meninos privados de informação¹⁶. Ainda, sete em cada dez crianças e adolescentes privados de moradia são negros/as¹⁷.

Destaca-se, ainda, que adolescentes negros/as são maioria no sistema socioeducativo. Conforme Relatório temático sobre as adolescentes privadas de liberdade, divulgado em

¹⁰UNICEF. **O impacto do racismo na infância.** Disponível em: https://www.unicef.org/brazil/sites/unicef.org.brazil/files/2019-02/impacto_racismo_infancia.pdf. Acesso em 17 ago. 2020

¹¹ **Atlas da Violência 2019.** Disponível em: http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/relatorio_institucional/190605_atlas_da_violencia_2019.pdf. Acesso em: 17 ago..2020.

¹² GARCIA, Diego. Homicídios entre jovens negros são quase três vezes maiores do que brancos e chegam a 185 por 100 mil. 15 nov. 2019. **Folha de São Paulo.** Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2019/11/homicidios-entre-jovens-negros-e-quase-tres-vezes-maior-do-que-brancos-e-chegam-a-185-por-100-mil.shtml>. Acesso em 17 ago. 2020

¹³ OLIVEIRA, Daiane. Entre as vítimas de violência sexual 55,5% das crianças e adolescentes de 10 a 14 anos e 45% das crianças 1 a 5 anos são negras. 18 mai. 2020. **Notícia Preta.** Disponível em: <https://noticiapreta.com.br/entre-as-vitimas-de-violencia-sexual-555-das-criancas-e-adolescentes-de-10-a-14-anos-e-45-das-criancas-de-1-a-5-anos-sao-negras/>. Acesso em 17 ago. 2020

¹⁴ RIBEIRO, Bruna. A relação entre trabalho infantil e racismo. **Rede Peteca.** 18 nov. 2016. Disponível em: <https://www.chegadetrabalho infantil.org.br/noticias/materias/dia-da-consciencia-negra-relacao-entre-trabalho-infantil-e-racismo/>. Acesso em 18 ago. 2020

¹⁵ UNICEF. **Pobreza na infância e na adolescência.** p. 10 Disponível em: https://www.unicef.org/brazil/media/156/file/Pobreza_na_Infancia_e_na_Adolescencia.pdf. Acesso em 17 ago. 2020

¹⁶*Ibidem*

¹⁷*Ibidem*

março de 2019 pelo Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura¹⁸, o órgão chama atenção a dados do levantamento do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase), do ano 2016, onde o índice de meninas negras é 8,3% maior em relação à população geral de adolescentes privados(as) de liberdade, são quase 64% de meninas negras no sistema socioeducativo de meio fechado. O que sinaliza a necessidade de atenção para recortes de gênero e raça na análise e proposição de políticas e ações para adolescentes em privação de liberdade. Neste sentido, forçoso ressaltar que, conforme o Levantamento Anual do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo de 2017¹⁹, 56% dos adolescente em privação ou restrição de liberdade se declaram pardos ou negros.

Em relação aos povos indígenas, segundo o Relatório Violência contra Povos Indígenas no Brasil²⁰, de 2016, houve um aumento no índice de mortalidade infantil, visto que em 2015 foram registrados 599 óbitos, enquanto em 2016 registraram-se 735 óbitos entre menores de 5 anos.

No que diz respeito à justiça climática, o ônus das mudanças climática, da exploração desenfreada de recurso naturais, do desmatamento, do uso de agrotóxicos, do não acesso à infraestrutura que reduz os riscos de enchentes e deslizamentos, da ocorrência de secas extremas traz consequências desiguais para grupos distintos. Trata-se do racismo ambiental que causa impactos na vida de crianças e adolescentes indígenas e negros/as. Nesse sentido, conforme aponta o relatório O que o antirracismo pode ensinar o campo de mudanças climáticas?²¹, a população periférica não é vulnerável por si só, mas sim vulnerabilizada pelo racismo climático.

¹⁸ BRASIL. Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura (MNPCT), 2019. **Relatório de Missão a Unidades Socioeducativas do Estado do Espírito Santo/ Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura (MNPCT)**: Daniel Caldeira de Melo, Deise Benedito, Luís Gustavo Magnata Silva, Tarsila Flores. Disponível em: https://sedh.es.gov.br/Media/sedh/DOCUMENTOS%202019/RELAT%C3%93RIO_DE_MISS%C3%83O_A_UNIDADES_SOCIOEDUCATIVAS.pdf. Acesso em 18 ago. 2020.

¹⁹ MMFDH. **Levantamento Anual do Sinase**, 2017. Disponível em: <https://prioridadeabsoluta.org.br/wp-content/uploads/2016/05/levantamentoanualdosinase2017.pdf>. Acesso em 18 ago. 2020

²⁰ CIMI. **Relatório Violência Contra os Povos Indígenas no Brasil**, Dados de 2016. Disponível em: https://www.cimi.org.br/pub/relatorio/Relatorio-violencia-contr-povos-indigenas_2016-Cimi.pdf. Acesso em 18 ago. 2020

²¹ CONRADO, Edlene; NAZAR, Leonildes; CAPELOBO, Walla. **Racismo e Mudança Climáticas**. Perifa Connection. Disponível em: <https://www.climaesociedade.org/post/racismo-e-mudancas-climaticas-perifaconnection>. Acesso em 18 ago. 2020

Em se tratando de adoção, em 2017, apenas 10% das crianças e adolescentes adotados eram negros/as²². Trata-se de um processo marcadamente preconceituoso, em que o componente racial é determinante para a escolha, contribuindo para o fato de crianças e adolescentes negros/as serem constantemente preteridas e, em razão disso, passarem mais tempo nas instituições de acolhimento sem direito à convivência familiar.

Alerta-se, também, para a ocorrência de casos de destituição do poder familiar de pais e responsáveis por crianças imigrantes ou brasileiras filhas de imigrantes, oriundas especialmente de famílias haitianas e venezuelanas, em processos que, muitas vezes, não buscam alternativas de acolhida da criança em seu país de origem, onde contam com sua família extensa²³.

Além disso, a desigualdade material e a imersão em situações de violência a que crianças negras estão potencialmente submetidas gera impactos desde a primeira infância, tendo em vista o estresse tóxico provocados por esses acontecimentos, de acordo com estudos realizados por David Williams²⁴. Ainda, práticas e ações racistas desta sociedade causam impactos psicológicos, visto que se trata de uma violência vivenciada por essas crianças e adolescentes.

Enquanto o preconceito e a discriminação insistirem em referenciar negativamente a cultura e os corpos negros, o efeito psíquico afetará diretamente a construção da identidade. Segundo a psicóloga Paula Fonseca, essas infâncias e adolescências são prejudicada em função das “autopercepções e autoconceitos serem construídos também na relação entre iguais, e nesse ambiente os traços pertencentes à raça negra serem desqualificados, invisibilizados, negados.”²⁵

Na infância, a representatividade é mais um desafio para crianças e adolescentes negras, uma vez que a sociedade, por meio da programação televisiva, internet, brinquedos,

²² VELASCO, Clara; REIS, Thiago. Preconceitos dos pretendentes em relação a cor na hora de adotar cai ano a ano no Brasil. 10 nov. 2017. **G1**. Disponível em: <https://g1.globo.com/bemestar/noticia/preconceito-dos-pretendentes-em-relacao-a-cor-da-crianca-na-hora-de-adotar-cai-ano-a-ano-no-brasil.ghtml>. Acesso em 18 ago. 2020

²³ Disponível em: <https://operamundi.uol.com.br/politica-e-economia/2621/para-unicef-adocao-de-criancas-haitianas-por-estrangeiros-deve-ser-ultima-opcao>. Acesso em 18 ago. 2020.

²⁴ LISBOA, Ana Paula. “Racismo afeta desigualdades na primeira infância”, diz professor de Harvard. 05 out. 2019. **Correio Braziliense**. Disponível em: <https://blogs.correiobraziliense.com.br/primeirainfancia/2019/10/05/racismo-afeta-desigualdade-na-primeira-infancia-diz-professor-de-harvard/>. Acesso em 18 ago. 2020

²⁵MPPE. **GT Racismo**. Nº 37, Edição especial. p.6. Disponível em: http://www.mppe.mp.br/mppe/files/GT-Racismo/Informativo_GT_n_37.pdf

filmes, desenhos, publicidades, etc.²⁶, as excluem dos espaços de privilégio e conforto, representando sua imagem, geralmente, de maneira estereotipada e marginalizada.

Em um contexto de emergência sanitária como o atual, somar os efeitos do racismo aos impactos da pandemia na vida de crianças e adolescentes da população negra é um exercício indispensável para impedir que novas violências e restrições afete ainda mais o desenvolvimento desta parcela da população, tornando este o grupo mais atingido e vulnerável pelos efeitos diretos e indiretos do novo coronavírus, uma vez que entre a população adulta²⁷ a população negra é a principal vítima do vírus, e entre a população infantil e adolescente o cenário se repete²⁸.

A partir dessas constatações, tem-se que o apagamento sistemático do viés racial no Sistema de Justiça é um dos principais meio de perpetuação do racismo. A negligência de atores que participam das relações jurídicas ao ignorar os impactos do racismo institucional na formação da personalidade de pessoas que são, em verdade, sujeitos de direitos e que se encontram em peculiar estágio de desenvolvimento. Dessa forma, a absoluta prioridade apenas atingirá crianças e adolescentes negros, indígenas e quilombolas quando práticas racistas forem rompidas em todas esferas sociais, especialmente no âmbito do Poder Judiciário.

5. Por um Sistema de Justiça sensível, acessível, amigável e justo para crianças e adolescentes negros/as e indígenas

A fim de que o Sistema de Justiça não seja mais uma engrenagem de reprodução do racismo é necessário que suas instituições e seus agentes se tornem sensíveis, acessíveis, amigáveis e, de fato, justas para demandas e garantias de direitos de crianças e adolescentes negros/as, indígenas, quilombolas e de populações tradicionais. Dessa forma, serão propostas medidas com o objetivo de endereçar concreta e objetivamente essa questão.

²⁶ BBC Brasil. Crianças reproduzem racismo? O debate que transformou escola em SP. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-53141863>. Acesso em: 18.8.2020.

²⁷ ABRASCO. População negra e Covid-19: desigualdades sociais e raciais ainda mais expostas. Disponível em: <https://www.abrasco.org.br/site/noticias/sistemas-de-saude/populacao-negra-e-covid-19-desigualdades-sociais-e-raciais-ainda-mais-expostas/46338/>. Acesso em: 18.8.2020.

²⁸ PÚBLICA. Desigualdade social é fator de risco para mortes de crianças e adolescentes por Covid-19 no país. Disponível em: <https://apublica.org/2020/06/desigualdade-social-e-fator-de-risco-para-mortes-de-criancas-e-adolescentes-por-covid-19-no-pais/>. Acesso em: 18.8.2020.

- a. Promover a produção de pesquisa e desagregação de dados sobre raça, cor, gênero e idade no âmbito da Justiça Juvenil, com fins a identificar a potencial seletividade na atuação do Poder Judiciário, do Ministério Público, da Defensoria Pública e de todas as instituições e os agentes do Sistema de Garantias dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- b. Promover a produção de pesquisa e desagregação de dados sobre raça, cor, e gênero e idade no âmbito dos Cadastros Nacionais de Acolhimento e Adoção, com fins a identificar a potencial seletividade na atuação do Poder Judiciário e do Ministério Público e de todos os agentes do Sistema de Garantias dos Direitos da Criança e do Adolescente na destituição de poder familiar, bem como a maior vulnerabilidade de crianças e famílias negras e indígenas;
- c. Formar e capacitar todos profissionais e servidores das Varas da Infância e da Juventude com abordagens antirracistas;
- d. Fomentar a criação de Grupos de Trabalho com vistas a analisar e endereçar a questão racial, de maneira aprofundada, nas Coordenadorias da Infância e da Juventude dos Tribunais de Justiça dos estados e do Distrito Federal, inclusive com o envolvimento do Fórum Nacional da Infância e da Juventude (Foninj);
- e. Ofertar ensino jurídico e cursos de aprimoramento com aprofundamento na interseccionalidade entre raça, etnia, nacionalidade, gênero, sexualidade, classe e deficiência nas disciplinas sobre direitos da criança e do adolescente;
- f. Assegurar que todos eventos realizados pelo Conselho Nacional de Justiça tenha representação racial e de gênero em sua composição.

Instituto Alana

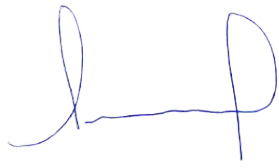
Programa Prioridade Absoluta



Isabella Henriques
OAB/SP nº 155.097



Pedro Hartung
OAB/SP nº 329.833



Mayara Silva de Souza
OAB/SP nº 388.920



Leticia Carvalho
Acadêmica de Direito